Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 252/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11810/2014
PROTOCOLO	: 1518648
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
INTERESSADO	: KAMPAI MOTORS LTDA
VALOR	: R$ 258.000,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – OBSERVÂNCIA – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA E PAGA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos legais, como autorização, parecer jurídico, atos de adjudicação e homologação.

É regular a formalização de contrato administrativo que observa as cláusulas necessárias, como partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência e em que haja publicação tempestiva.

É regular a formalização de termo aditivo que atende as disposições legais estando presentes justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos ao empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n°20/2014, a regularidade da formalização contratual, do 1° termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 50/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Kampai Motors Ltda.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 50/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Kampai Motors Ltda., tendo por objeto a aquisição de dois veículos para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Neste momento, examina-se a regularidade:

- da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 20/2014;
- do **Contrato** (segunda fase) e seu **Primeiro Termo Aditivo**;
- da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação, do Contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 12297/2016 (peça n. 39, fls. 199-205). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, houve remessa intempestiva a este Tribunal das cópias do Contrato e de seu Termo Aditivo.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 18945/2016 (peça n. 40, fls. 206-208), no qual também opinou pela regularidade da licitação, do Contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva de documentos, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao Contrato, ao Termo Aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Quanto à remessa intempestiva do Contrato e do Termo Aditivo, considerando que o atraso foi de 1 (um) dia no primeiro caso e 5 (cinco) dias no segundo, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul por meio do Pregão Presencial n. 20/2014;

II – Contrato Administrativo n. 50/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Kampai Motors Ltda.;

III – do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 50/2014;

IV – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 20/2014, da formalização contratual, da formalização do 1° termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n°50/2014.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB RT SETAC JRC/ARP